PREFEITURA
BELO HORIZONTE

AVALIAÇÃO DOS RECURSOS

CHAMAMENTO PÚBLICO SMEL n° 001/2026

Processo n°: 31.00350305/2026-81

Objeto: Seleção de proposta de Organização da Sociedade Civil – OSC, regularmente constituída, com sede ou instalações no Município de Belo Horizonte, que tenha interesse em celebrar termo de colaboração para a execução das atividades referentes ao projeto "Mais Vida Ativa" (Objeto 1).

Avaliação de recursos apresentados pela União Social Desportiva e Cultural KJMAR e pelo Instituto Trilhar.

Histórico

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela União Social Desportiva e Cultural KJMAR e pelo Instituto Trilhar, em face do resultado preliminar da etapa competitiva exarado pela Comissão de Seleção, no âmbito do Chamamento Público SMEL nº 001/2026, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

O resultado preliminar da etapa competitiva foi divulgado e a documentação disponibilizada a todos os proponentes, tendo a publicação ocorrida no Diário Oficial do Município - DOM de 14 de julho de 2026, iniciando-se o prazo para interposição de recurso administrativo nesta data, com data final em 21 de julho de 2026.

Conforme previsto no item 10.2 do Edital, as organizações da sociedade civil poderiam apresentar recurso em face do resultado preliminar da etapa competitiva e de análise dos documentos de comprovação das condições de participação, à Comissão de Seleção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado.

As proponentes União Social Desportiva e Cultural KJMAR e Instituto Trilhar interpuseram recurso administrativo dentro do prazo legal.

Nas razões do recurso, a União Social Desportiva e Cultural KJMAR requereu a reforma da decisão administrativa, mediante:

a) o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso, para que

sejam reconsideradas, em caráter excepcional, as eliminações das propostas

da União Social Desportiva e Cultural KJAMAR referentes aos Objetos 1 e 2,

restabelecendo-as na fase competitiva do Chamamento Público SMEL no

001/2026, com o regular prosseguimento de suas análises de mérito;

b) subsidiariamente, prazo para saneamento do vício em ambas as propostas,

mediante reenvio ao endereço correto (geemp@pbh.gov.br), com preservação

da data e do conteúdo originais;

c) subsidiariamente ainda, acesso ao inteiro teor dos pareceres técnicos da Comissão de Seleção referentes às propostas da Recorrente, nos termos do item 10.7 do Edital;

d) a juntada dos Anexos I e II (comprovantes de envio das propostas do Objeto 2 e do Objeto 1, respectivamente) e do Anexo III (cópias dos Editais SMEL no 004/2023, 001/2024, 002/2024 e 001/2025, demonstrando o uso histórico do endereço gconp@pbh.gov.br pela própria Secretaria) como prova documental dos fatos narrados.

Nas razões do recurso, o Instituto Trilhar requereu a reforma da decisão administrativa, mediante:

a) A reconsideração da decisão proferida pela equipe de análise e a reavaliação dos pontos objeto de sua manifestação, para que as propostas sejam apreciadas em sua integralidade.

b) A correção de erros materiais e de digitação identificados no preenchimento das propostas, especialmente no que se refere ao quantitativo de professores da equipe de trabalho, que a entidade afirma ter confundido com o número de polos de execução.

c) A revisão de critérios de pontuação baseada em interpretações razoáveis do edital, como no caso da utilização compartilhada de materiais esportivos (colchonetes) e na definição da estrutura para eventos, alegando que certas exigências não estavam previstas de forma clara no instrumento convocatório.

d) O reconhecimento da exequibilidade financeira e técnica dos projetos, fundamentada em memórias de cálculo, comprovantes de remuneração de parcerias vigentes e planos de divulgação detalhados.

e) A aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da verdade material, visando evitar que falhas meramente formais ou ritos excessivamente restritivos prejudiquem a implementação de políticas públicas e a parceria institucional consolidada com a Prefeitura de Belo Horizonte

Recebidos os recursos administrativos, eles foram disponibilizados para que as proponentes pudessem apresentar as contrarrazões dentro do prazo legal, conforme publicação do DOM do dia 25 de julho de 2026.

Registra-se que não houve apresentação de contrarrazões.

Análise dos Recursos

<u>Recurso da União Social Desportiva e Cultural KJMAR</u>

A OSC recorrente se insurge contra o resultado preliminar da etapa competitiva, questionando a eliminação da proposta em função do não atendimento das condições de participação, com fulcro no item 11.3 do Edital.

Frise-se que o item 11.2 do edital determina que "a proposta e os documentos de comprovação das condições de participação deverão ser apresentados em arquivos de formato não editável, assinados de forma digital e protocolados em correio eletrônico único, por meio do endereço eletrônico: geemp@pbh.gov.br, no período informado no item 6.4, no horário de 00h às 23:59h[...]".

Ademais, o item 11.3 prevê que "propostas e documentos de comprovação das condições de participação que forem enviados para endereços eletrônicos diferentes do determinado e ou datas e horários diferentes do estabelecido não serão objeto de análise [...]"

Na apresentação de suas razões, a Recorrente reconheceu expressamente que encaminhou sua proposta para endereço eletrônico diverso daquele indicado no item 11.2 do Edital, alegando que o equívoco decorreu do preenchimento automático do destinatário pelo provedor de e-mail e da utilização, em editais anteriores, de outro endereço eletrônico da Secretaria.

Entretanto, tais alegações não afastam a obrigatoriedade de observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O Edital do Chamamento Público SMEL nº 001/2026 definiu de forma clara e objetiva o endereço eletrônico oficial para o recebimento das propostas, bem como previu expressamente que as propostas encaminhadas em desacordo com as condições estabelecidas não seriam objeto de análise, constituindo requisito objetivo de participação no certame.

Cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 2º, inciso XII, da Lei Federal nº 13.019/2014, impõe tanto à Administração Pública quanto às Organizações da Sociedade Civil o dever de observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital. A flexibilização de requisito expressamente previsto representaria afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, conferindo tratamento diferenciado a um participante em detrimento dos demais.

A circunstância de editais anteriores terem utilizado endereço eletrônico distinto não possui o condão de afastar a obrigatoriedade de observância das disposições específicas do Edital nº 001/2026. Cada chamamento público possui autonomia e regras próprias, cabendo aos interessados proceder à leitura integral do instrumento convocatório e verificar o atendimento de todos os requisitos nele previstos antes da apresentação da proposta.

O alegado erro operacional decorrente de funcionalidade de preenchimento automático ("autocomplete") do serviço de e-mail constitui circunstância inerente à esfera de responsabilidade da própria Recorrente, não podendo ser transferida à Administração Pública nem justificar o descumprimento das condições expressamente estabelecidas no edital.

Da mesma forma, não há amparo jurídico para concessão de prazo para saneamento mediante reenvio da proposta após o encerramento do prazo de inscrição, pois tal medida configuraria aceitação de proposta apresentada em desconformidade com as regras editalícias e permitiria a regularização extemporânea de requisito de participação, em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando que a proposta não foi encaminhada ao endereço eletrônico expressamente indicado no Edital, resta configurado o descumprimento de requisito objetivo de participação, razão pela qual mostra-se correta a decisão da Comissão de Seleção que deixou de analisar a proposta apresentada.

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo ou de exigência meramente procedimental, mas do cumprimento de condição objetiva de participação previamente estabelecida e de conhecimento de todos os interessados. A observância uniforme das regras editalícias constitui garantia da igualdade de oportunidades entre os participantes e da transparência do procedimento seletivo, razão pela qual não é possível admitir exceções fundadas em circunstâncias individuais da Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conhece-se do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, nega-se-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que eliminou a proposta da Recorrente, em razão do descumprimento das condições de participação previstas no Edital do Chamamento Público SMEL nº 001/2026.

Sendo assim, a Comissão de Seleção decide, de forma unânime, em não acolher o argumento da recorrente quanto a esse quesito, mantendo a eliminação da proposta.

Recurso do Instituto Trilhar

Da Equipe de Trabalho e do Erro Material

A Comissão de Seleção apontou, no parecer técnico inicial, que a previsão de contratação de 8 (oito) professores para atender à carga horária de 24 horas-aula semanais (12 turmas x 2 aulas) seria insuficiente, comprometendo a compatibilidade entre a equipe técnica proposta e a execução do objeto.

Em sede recursal, a recorrente demonstrou que a inconsistência decorreu de erro material de digitação, ocasionado pela confusão entre o número de polos de atendimento e o quantitativo de profissionais. Além disso, apresentou a memória de cálculo financeira evidenciando que a proposta orçamentária sempre contemplou recursos suficientes para a contratação de 12 (doze) professores.

Cumpre destacar que o Edital não estabelece quantitativo mínimo de professores, dispondo apenas que a equipe técnica deve guardar compatibilidade com as metas, turmas, horários e metodologia de execução. Demonstrado que o orçamento originalmente apresentado já

comportava a contratação dos profissionais necessários à execução do objeto, conclui-se que a inconsistência possui natureza meramente formal, passível de saneamento, sem alteração do conteúdo substancial da proposta, em observância aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Da Suficiência dos Materiais (Colchonetes) e da Metodologia de Execução

O parecer técnico inicial considerou insuficiente a previsão de 160 (cento e sessenta) colchonetes, adotando como parâmetro a necessidade de disponibilização individual do material para todos os participantes das turmas.

Em suas razões recursais, o Instituto Trilhar esclareceu que sua metodologia pedagógica está estruturada em circuitos motores e sistema de rodízio, no qual os materiais são utilizados de forma compartilhada entre os participantes, inexistindo necessidade de utilização individual e simultânea de colchonetes durante todas as atividades. Ressaltou, ainda, que o edital não estabeleceu quantitativo mínimo de materiais nem determinou proporção obrigatória entre participantes e equipamentos.

Verifica-se que o instrumento convocatório não contém previsão expressa impondo a disponibilização de um colchonete por participante, tampouco estabelece quantitativo mínimo obrigatório para esse material. Assim, a conclusão anteriormente adotada decorreu de interpretação técnica da Comissão acerca da metodologia de execução, e não de exigência objetiva prevista no edital.

Considerando a justificativa metodológica apresentada pela recorrente e inexistindo vedação expressa no instrumento convocatório quanto ao compartilhamento dos materiais, conclui-se que não há elementos suficientes para afirmar, de forma objetiva, a inviabilidade da proposta exclusivamente em razão do quantitativo de colchonetes previsto, razão pela qual este fundamento não deve subsistir para fins de manutenção da desclassificação.

Da Exequibilidade Orçamentária e Financeira

O parecer técnico concluiu pela inexequibilidade financeira da proposta em razão das inconsistências identificadas quanto ao quantitativo de professores e à previsão de materiais, entendendo que tais circunstâncias comprometiam a memória de cálculo orçamentária.

Entretanto, demonstrado que a proposta já contemplava recursos suficientes para a contratação da equipe técnica efetivamente necessária e afastada a premissa de insuficiência objetiva do quantitativo de colchonetes, deixam de subsistir os fundamentos que sustentaram a conclusão inicial acerca da inexequibilidade financeira.

Desse modo, não remanescem elementos técnicos suficientes para manutenção da conclusão de inexequibilidade da proposta, restando restabelecida sua compatibilidade orçamentária e financeira com o objeto pretendido.

Do Escopo do Evento Integrativo

O parecer técnico atribuiu à recorrente pontuação parcial no critério referente ao evento integrativo, reconhecendo a existência de proposta para sua realização, porém identificando lacunas quanto ao detalhamento metodológico e estrutural.

Em suas razões recursais, a recorrente argumentou que o edital consignou que o local de realização do evento seria definido posteriormente pela Administração, circunstância que limitou o detalhamento de alguns aspectos operacionais da proposta.

A justificativa apresentada mostra-se parcialmente pertinente. Todavia, observa-se que o edital efetivamente previa a avaliação da metodologia, estrutura, cronograma e resultados esperados do evento, razão pela qual permanece adequada a atribuição de pontuação intermediária nesse critério.

Por outro lado, as lacunas identificadas restringem-se ao nível de detalhamento da proposta e já foram refletidas na pontuação atribuída pela Comissão, não constituindo fundamento autônomo para manutenção da desclassificação da proposta. Ademais, eventuais complementações operacionais poderão ser incorporadas na fase de consolidação do Plano de Trabalho, nos termos do item 16.1 do edital, sem alteração do objeto ou da metodologia essencial apresentada pela organização.

Conclusão

Após reanálise das razões recursais, da documentação complementar apresentada e dos fundamentos constantes do parecer técnico inicial, esta Comissão de Seleção manifesta-se pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Instituto Trilhar.

Reconhece-se que uma parcela dos fundamentos que motivaram as notas atribuídas, decorreu de erro material passível de saneamento, enquanto os demais dizem respeito à interpretação da metodologia proposta pela organização, não havendo elementos objetivos no instrumento convocatório que permitam concluir pela inviabilidade técnica ou financeira da proposta.

No que se refere ao evento integrativo, permanecem as considerações anteriormente realizadas pela Comissão quanto ao detalhamento parcial da proposta, razão pela qual mantém-se a pontuação originalmente atribuída nesse critério. .

Com a revisão da avaliação anteriormente realizada, alterando-se a pontuação dos seguintes critérios:

Adequação das propostas aos objetivos, metas e resultados previstos no edital”

Altera-se a nota de 0 (zero) para 10 (dez) pontos, considerando que a proposta está parcialmente adequada, com consistência suficiente para execução, mas com lacunas de detalhamento e coerência parcial entre ações.

Adequação Orçamentária

Altera-se a nota de 0 (zero) para 20 (vinte) pontos, vez que a partir da comprovação de que os custos previstos na proposta eram suficientes para garantir a exequibilidade da proposta, verifica-se que não persistem elementos técnicos capazes de sustentar o entendimento anteriormente adotado, razão pela qual a proposta revela-se compatível com a execução do objeto, tanto sob o aspecto orçamentário quanto financeiro.

Apresentação do escopo do evento de integração previsto no edital

Mantém-se a pontuação de 10 (dez) pontos neste critério, considerando que há lacunas de preenchimento, notadamente no que se refere à metodologia e cronograma.

Em consequência, a pontuação final da proposta passa de 45 (quarenta e cinco) pontos para 75 (setenta e cinco) pontos, razão pela qual a proposta do Instituto Trilhar deve ser considerada **classificada**, prosseguindo regularmente nas etapas subsequentes do certame.

À luz dos princípios da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais adequada ao interesse público, conclui-se que não subsistem fundamentos suficientes para a manutenção da desclassificação.

Resumo das deliberações da Comissão de Seleção quanto aos recursos interpostos pelas proponentes

Recurso da União Social Desportiva e Cultural KJMAR: **improcedente**

Recurso do Instituto Trilhar: **parcialmente procedente**

Com isso, a Comissão de Seleção finaliza a análise dos recursos dos proponentes e decide, por fim, pela classificação do Instituto Trilhar e, por conseguinte, declara o Instituto Trilhar vencedor do Chamamento Público SMEL n.º 001/2026, razão pela qual o convoca para apresentar, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação da convocação, os documentos de habilitação, bem como o Plano de Trabalho, nos termos dos itens 15 e 16 do edital.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADILSON MARCIO DE CASTRO
Data: 07/08/2026 16:12:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adilson Márcio de Castro

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELA LIMA MAGALHAES
Data: 07/08/2026 16:05:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Daniela Lima Magalhães

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO RAFAEL DA SILVA CALDEIRA
Data: 07/08/2026 16:29:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Rafael da Silva Caldeira

Documento assinado digitalmente
gov.br GUERIA SILVA NAVARRO
Data: 10/08/2026 16:42:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Guéria Silva Navarro

Documento assinado digitalmente
gov.br DAISE DE ARAUJO CALDEIRA
Data: 10/08/2026 15:01:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Daise de Araújo Caldeira

Comissão de Seleção